

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 980 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE .....	2
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	3
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	4
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	6
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	7
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	8
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	11



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 394/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 1º de maio de 2020, a Portaria nº 355/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 966, que designou a Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ para auxiliar na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, especificamente nos procedimentos relativos aos casos de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 395/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc nº 07010334147202082;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para auxiliar na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, especificamente nos procedimentos relativos à Saúde Pública, a partir de 1º de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 396/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 110/2019, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP; e ainda o teor dos edocs nº 07010337335202062 e 07010317352201941;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República

Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça abaixo relacionado, que atuará perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
3ª	Porto Nacional	Diego Nardo	10/05/2020 a 09/05/2022

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 397/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda, o teor do E-doc nº 07010337274202033, da lavra da Promotora de Justiça Munique Teixeira Vaz;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, WÍTOR CUNHA EVANGELISTA, CPF nº 049.950.321-00, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE****TERMO DE REVELIA**

O Presidente da Comissão Processante Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares, Divino Humberto de Souza Lima, designado pela Portaria PGJ nº 284/2020 – DOMP/TO nº 946, de 06.03.2020, com amparo nos arts. 26 e 100, caput, e parágrafo único, ambos do ATO PGJ N. 020/2017, c/c art. 198, inc. II, da Lei 1.818/2007, e na Portaria DG n. 088/2020 – DOMP/TO nº 969, de 14.04.2020, DECLARA a revelia do servidor R.B.S., Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula 100310, lotado na Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, indiciado por inassiduidade habitual no Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 01/2020 – SEI N. 19.30.1530.0000121/2020-17,



regularmente citado e intimado, consoante recebimento pessoal no competente Mandado de Citação e Intimação, cumprido via Certidão de diligência (SEI ID 0014319), bem como, na certidão de decurso de prazo (SEI ID 0015140), por não ter apresentado Defesa Escrita no prazo legal e nem nomeado procurador para fazê-la.

Palmas/TO, 04 de maio de 2020.

Divino Humberto de Souza Lima  
Presidente da Comissão Processante

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002076

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.00002076

Representante: anônimo

Assunto: PEDIDO DE APURAÇÃO - EPI E MATERIAL DE LIMPEZA - DELEGACIAS DO ESTADO  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida em face de suposta ausência de fornecimento de EPI's e material de limpeza nas Delegacias de Polícia do Estado".

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública informou, por meio do ofício nº 0600/2020/GAB/SSP que desde do dia 20 de março de 2020, a SSP vem adotando medidas específicas voltada ao combate à COVID 19, como a distribuição de produtos de higiene como álcool em gel, máscaras, luvas, borrifadores e outros, além dos produtos de limpeza visando assegurar a salubridade dos diversos ambiente de trabalho.

Acrescenta ainda que houve distribuição desses produtos para todas as Unidade da Polícia Civil e da Polícia Científica de Palmas, bem como as para todas Centrais de Atendimento da Polícia Civil no interior.

Cumprе ressaltar que no Ministério Público do Trabalho foi instaurado procedimento nº 000104.2020.10.001/2 com o mesmo objeto em apuração.

Importa destacar ainda que no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital foi instaurado Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério

Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1362/2020

Processo: 2020.0002594

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO e; CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO as informações que chegaram a esta Promotoria de Justiça acerca da precária situação da rodovia TO-335, no trecho que liga os municípios de Colinas do Tocantins/TO e Palmeirante/TO; CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção



do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística, da saúde pública e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei nº 7.347/85, da LACP);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações acerca das condições estruturais da rodovia TO-335 no trecho que liga os municípios de Colinas do Tocantins/TO e Palmeirante/TO; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os seus documentos pertinentes;
  2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, em atendimento ao previsto no art. 12, VI, da Resolução CSMP 005/2018, assim como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 12, V, da Resolução CSMP 005/2018;
  3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
  4. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  5. Diligencie-se para que sejam anexadas aos autos as fotos da rodovia TO-335, trecho Colinas do Tocantins – Palmeirante/TO, as quais constam do evento 25 do ICP nº 2017.0001935;
  6. Oficie-se à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO para que preste informações atualizadas acerca das condições estruturais da rodovia TO-335 no trecho que liga os municípios de Colinas do Tocantins e Palmeirante/TO, bem como a previsão para eventuais obras de recuperação da aludida rodovia; Porderradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.
- Após o cumprimento das diligências, com ou sem resposta, abra-se conclusão para nova vista.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 04 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920037 - EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD

Processo: 2020.0002220

#### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de

que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado

PORTARIA N.º 2020.0002220

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO

FUNDAMENTO: artigos 43 e 74, incisos II, III e V do Estatuto do Idoso

FATO EM APURAÇÃO: garantia de direito individual, consistente em averiguar a suposta situação de risco do idoso I. L. S., bem como apurar eventual necessidade de interposição de ação de interdição.

INVESTIGADOS: A APURAR

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 18 de abril de 2020.

DIANOPOLIS, 04 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1368/2020

Processo: 2017.0002897

#### PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, dos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 2017.0002897, segundo as quais houve, o ex-Presidente da câmara de vereadores de Dianópolis, Osvaldo Barbosa Teixeira, teria incorrido em diversas irregularidades na gestão de 2012, havendo inclusive imputação de débito por parte do Tribunal de Contas do Estado (Processo nº 1334/2013);

CONSIDERANDO que as informações no sentido de que o investigado, na companhia de outros vereadores da Casa, teriam praticado inúmeros atos de desvio de dinheiro público, no pagamento irregular de diárias, que teria sido alvo inclusive de ação penal, com a condenação dos acusados;

CONSIDERANDO que foi realizada consulta no e-proc, de 1º e de 2º grau, pesquisando pelo nome do investigado, na tentativa de acessar referida ação penal para fins de análise da prova lá colhida, não obtendo sucesso;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário e violação aos princípios da administração (art. 10 e 11 da lei 8.429/90) e que, ainda que eventualmente prescrita a ação de improbidade, ainda seria possível a reparação do dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação





em tela viola de forma flagrante tais princípios;  
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário e violador dos princípios administrativos, pelo recebimento de subsídio acima do permitido, pagamento irregular de diárias, bem como realização de despesas acima do limite constitucional, ocorrido na câmara de vereadores de Dianópolis, na gestão de Osvaldo Barbosa Teixeira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Encaminhe-se memorando, via edoc, à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis solicitando ao nobre colega que informe, se possível, o número da ação penal proposta em face de Osvaldo Barbosa Teixeira, mencionada na reportagem publicada no site do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/2017/02/21/acao-do-mpe-resulta-na-condenacao-de-sete-ex-vereadores-de-dianopolis-por-desvio-de-dinheiro-publico>), visando possibilitar a análise das provas para fins de propositura da competente ação cível de reparação ao erário;
- b) Neste ato, faço a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público e remeto a portaria ao departamento responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

DIANOPOLIS, 04 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1369/2020

Processo: 2020.0002359

PORTARIA

Procedimento Administrativo

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico, somente alcançado quando aplicadas de modo eficiente;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem

ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que se constituem em alternativas viáveis à internação;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que aos Municípios foi conferido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da aprovação do Plano Nacional, que se deu em 13/11/2013, para aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, tendo havido, portanto, o escoamento do prazo sem o cumprimento em diversos locais do Estado;

CONSIDERANDO que, na prática, em vários municípios do Estado, a aplicação de medida socioeducativa de internação tem sido não uma exceção, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim uma regra, por faltar medidas socioeducativas em meio aberto, e o dever geral de cautela exige uma atuação preventiva neste Município para evitar tais ocorrências;

CONSIDERANDO que uma das causas da crescente luta pela redução da maioria penal é a impunidade, verificada muitas vezes na concessão indiscriminada de remissão (art. 126 do ECA), sem a imposição de nenhuma medida socioeducativa,

CONSIDERANDO que o art. 3º da Recomendação CNMP nº 26 elenca diretrizes mínimas para a elaboração dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO que é fato público e notório a inexistência das medidas socioeducativas em meio aberto na Cidade de Novo Jardim-TO, bem como considerando que a existência de ação judicial ainda não transitada em julgado não impede a realização de medidas extrajudiciais de composição que possam ter resultado mais célere e efetivo;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Novo Jardim formular o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares, em consonância com o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para



acompanhamento de política pública, consistente na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no Município de Novo Jardim-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o Município de Novo Jardim-TO, com cópia da presente portaria e da Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, requisitando que informe, no prazo de 10 dias, se possui interesse na discussão da Proposta. Em razão do estado de Pandemia, fica facultada, desde já, que a discussão se dê por meio diverso do presencial, facultando-se a utilização do sistema Cisco ou por videochamada do whatsapp;
- b) Neste ato, faço a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, bem como encaminhando cópia para publicação no diário eletrônico.
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

DIANOPOLIS, 04 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1366/2020

Processo: 2019.0007295

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei 10.741-2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o idoso tem o direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a denúncia realizada pela neta da idosa Nazaré Fernandes de Macedo, relatando que a cidadã encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com a saúde debilitada, sendo alimentada com doações de vizinhos e dormindo em um colchão insalubre;

CONSIDERANDO que a cidadã Deuzamar vem prestando os cuidados necessários à idosa e demonstrou interesse na curatela, mas que, diante da atual situação pandêmica, em que há necessidade de manter-se em isolamento social, está impossibilitada de providenciar o laudo demonstrativo da existência de deficiências, se for o caso, para o ingresso da ação de interdição;

CONSIDERANDO que o artigo 74, III do Estatuto do Idoso dispõe que: Compete ao Ministério Público: III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0007295 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar o desenvolvimento e cuidados prestados à idosa Nazaré Fernandes de Macedo.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13



da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da idosa, com emissão de relatórios e dos documentos requisitados;
6. Aguarde-se o envio dos documentos requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 04 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1358/2020

Processo: 2020.0001558

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a necessidade de adequação do estacionamento de veículos nas proximidades da escola Sagrado Coração de Maria em Gurupi para aumentar a segurança dos escolares”.

Representante: Marlene de Menezes

Representado: Município de Gurupi

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2020.0001558 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 30/04/2020

Data prevista para finalização: 30/04/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que

regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2020.0001558, que indica a existência de tumulto nos momentos de chegada e saída dos alunos na escola Sagrado Coração de Maria, devido ao volume do tráfego e a falta de sinalização adequada no local;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições Do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito em Áreas Escolares do DENATRAN, que apresenta as principais “ferramentas” utilizadas na elaboração de projetos de sinalização das áreas escolares e outros recursos que podem auxiliar os órgãos de trânsito, junto com as escolas, a aumentar a segurança dos escolares no trânsito, como: sinalização vertical, horizontal e semaforica; adequação do trânsito, através da alteração de circulação de vias de sentido duplo; ordenamento do estacionamento e embarque e desembarque; controle de estacionamento e parada junto às travessias de pedestres, dentre outras;

CONSIDERANDO a paralização das aulas no Estado do Tocantins devido a pandemia do COVID-19 desde o fim do mês de março do ano em curso;

CONSIDERANDO ser de conhecimento deste órgão de execução a existência na Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Gurupi – AMTT, de profissional técnico capacitado para a elaboração de estudos quanto à segurança do trânsito;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0001558 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a necessidade de adequação do estacionamento de veículos nas proximidades da escola Sagrado Coração de Maria em Gurupi para aumentar a segurança dos escolares”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. oficie-se a Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a possibilidade de elaboração de estudo técnico de sinalização em área escolar, com intuito de levantar a real necessidade de implantação de normas de segurança no entorno da escola Sagrado Coração de Maria.



GURUPI, 01 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
 MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0000858

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0000858, originada pela denúncia anônima protocolada na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, noticiando suposta ilegalidade perpetrada pelo deputado estadual Gleydson Nato. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO

Processo: 2020.0000858

Trata-se de Notícia de Fato protocolada na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, noticiando suposta ilegalidade perpetrada pelo deputado estadual Gleydson Nato, consistente em um ofício encaminhado ao Governador do Estado Mauro Carlesse, através do qual solicita a substituição dos contratos de 08 (oito) profissionais da saúde lotados no Hospital de Referência de Gurupi, no mesmo expediente indicando os nomes de oito pessoas, em substituição àqueles que devem sair.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, solicitei do Hospital Regional de Gurupi esclarecimento a respeito dos fatos (eventos 2 e 6), tendo a direção deste órgão, em resposta, encaminhado as informações e documentos insertos nos eventos 3 e 7.

Também com o propósito de apurar a consistência da representação, facultei ao próprio representado (por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça), caso lhe conviesse, prestar esclarecimentos, tendo o mesmo, em resposta, prestado as informações acostadas no evento 16.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A representação é improcedente.

Com efeito, extrai-se das informações prestadas pelo Hospital

Regional de Gurupi que não se verificou, no âmbito deste órgão público, substituição de servidores ocupantes de cargos temporários conforme noticiado na representação.

Ademais, o representado rechaçou ser o autor do suposto ofício anexo a representação, asseverando tratar-se de documento materialmente falso, tendo sido montado com o propósito de prejudicá-lo politicamente.

Fundamentado em tais evidências, é forçoso convir da improcedência da representação, eis que não se logrou demonstrar, ao longo deste singelo procedimento, indícios probatórios mínimos que conferissem credibilidade àquele documento, não havendo, portanto, justa causa que permita a deflagração de procedimento investigatório formal (em especial o inquérito civil público) em detrimento do representado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato. Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, preferencialmente por e-mail, ao Hospital Regional de Gurupi e ao representado.

GURUPI, 04 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
 ROBERTO FREITAS GARCIA  
 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

ICP nº 2018.0000378

#### 1- DO RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, atuado em 25/01/2018, para averiguar possíveis irregularidades com recursos públicos na construção de meio-fio e rampa na porta da casa da irmã do Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins, Moisés Costa da Silva.

Iniciadas as investigações, oficiou-se o Gestor Público Municipal (Ofício nº 041/2018/GAB/2ªPJM) bem como a Secretário Municipal de Administração (Ofício nº 058/2018/GAB/2ªPJM) para prestar informações quanto à denúncia, promover defesa, caso queira, com o envio de documento hábil a comprovar o alegado (evento 4).

Em resposta, o Gestor Público Municipal informou que se trata de obra de responsabilidade do Poder Público Municipal ressaltando que o nível da via pública é superior ao nível dos terrenos residenciais localizados na localidade em questão, o que gerava grandes





transtornos na medida em que a cada chuva um volume elevado de água pluvial escoava para dentro dos terrenos, invadindo inclusive, as residências ali localizadas. Ainda apresentou vasta documentação em anexo, de cotação de materiais e serviços para construção de meio-fio (evento 7).

É o breve relato do essencial.

Passo a exarar manifestação meritória.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, observa-se que o gestor público à época, sr. Moisés Costa da Silva, então prefeito do município de Miracema do Tocantins/TO, apesar de devidamente notificado, não apresentou cópia de eventual procedimento licitatório deflagrado para a realização da referida obra, nem tampouco apresentou o procedimento justificativo de dispensa de licitação, muito embora tenha apresentado cotações de preços dos materiais adquiridos.

Da documentação apresentada, nota-se que a solicitação de realização da referida obra originou-se da Assessoria Jurídica Especial do Gabinete do então prefeito, em 03 de fevereiro de 2017 (evento 7) seguindo-se da solicitação de autorização para a cotação de preços de materiais em 17 de fevereiro de 2017.

Pois bem.

a) Do Processo nº 4319/2018, perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

Com a finalidade de mais bem investigar o feito, ao empreender consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 4319/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=4319&ano=2018&scriptCase=S>), o qual diz respeito à prestação de contas consolidadas do município de Miracema do Tocantins-TO, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade do então gestor público, Sr. Moisés Costa da Silva.

O conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Tocantins manifestou-se pela aprovação das contas consolidadas do município de Miracema do Tocantins-TO, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Moisés Costa da Silva, consoante o Parecer nº 3362/2019, de 26/11/2019.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao emitir o Parecer nº 2023/2019-PROCD, de 26/11/2019, naqueles mesmo autos, opinou para que o Tribunal recomendasse à Câmara Municipal de Miracema do Tocantins a sua rejeição. Para tanto, invocou os argumentos utilizados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, os quais discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas geraria inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.

Por maioria de votos, o Plenário da Corte Constitucional decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo (também denominadas de contas de desempenho ou contas de resultado) e as contas de gestão (também chamadas de contas de ordenação de despesas) dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores:

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar

64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral).

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990:

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral).

Ademais, até o presente momento, não houve julgamento pelo Plenário do Tribunal de Contas quanto ao mérito do Processo nº 4319/2018, não havendo, portanto, decisão com trânsito em julgado no órgão de fiscalização das Contas Públicas.

b) Da inexistência de indícios suficientes do ato de improbidade administrativa

De outra banda, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nessa linha, é importante ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao elemento subjetivo que deve presidir a responsabilidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. De acordo com a Corte, nos tipos de improbidade previstos nos casos dos artigos 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) exige-se a presença do dolo lato sensu ou genérico. Lado outro, quanto aos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 (que censuram os atos de improbidade por dano ao erário) exige-se ao menos a culpa grave. Note:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM,



Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

3. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (culpa grave), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

5. In casu, o Tribunal a quo, a despeito de reconhecer a prática do ato ímprobo, impôs ao agente público somente o ressarcimento do dano ao erário, o que não constitui uma sanção propriamente dita, mas mero consectário do dano causado, de modo a inviabilizar a pretensão contida no apelo nobre do agente público. 6. Agravo interno do FNDE provido, para conhecer do AREsp do particular, para não conhecer do apelo nobre. (AgInt no AREsp 469445/PR Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª turma, DJe 22/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGENTE PÚBLICO. DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

(...) (AgInt no REsp. 1.643.849/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...).

5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta dos agentes públicos responsáveis pelo fato ora

investigado.

c) Do óbito do então gestor e responsável pela prática dos fatos investigados, Sr. Moisés da Costa, e da sanção pela prática de ato de improbidade administrativa

Não fosse o bastante, também é preciso trazer a lume, que o então gestor responsável pela prática dos fatos investigados, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em 30/08/18, fato público e notório da sociedade Tocantinense e Miracemense.

Assim, a Lei n. 8.429/1992, seu art. 8º, dispõe expressamente que:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Quanto aos seus herdeiros, somente seria possível imputar a eles o ressarcimento ao erário pelo dano ao patrimônio público e pelo enriquecimento ilícito eventualmente ocasionados, somente após o trânsito em julgado da demanda principal (o que no presente caso, inexistente), ocasião em que deverão estar habilitados no processo.

Exatamente nessa linha é a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Observe:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa

fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 7/2/2017.)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

- POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos

devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso

da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de

responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o

prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732777/MG, Rel.



Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007.). Dessa forma, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposado, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2018.0000378, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, quais sejam, município de Miracema do Tocantins, e mediante publicação no Diário Oficial (denúncia apócrifa), da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de maio de 2020  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### 920069 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Processo: 2020.0002552

#### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Autos e-proc nº. 0002428-85.2020.827.2730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do membro signatário;

FÁBIO PEREIRA VAZ, primeiro compromissário, brasileiro, casado, prefeito do Município de Palmeirópolis/TO, RG nº. 3743795, DGPC/GO, CPF nº. 832.405.431-68, residente e domiciliado na Avenida Goiás, nº 1079, centro, em Palmeirópolis/TO, CEP 77365-000, celular (63) 98453-4925, neste ato acompanhado por seu advogado Edilson da Costa Brito;

EDNA BRITO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº. 26.908.382/0001-40, com endereço na Quadra 606 Sul, Alameda Dejanira, nº. 07, CEP 77.022-072, Plano Diretor Sul, Palmas/TO; EDNA BRITO, com endereço na Avenida Goiás, nº 1012, Centro, em Palmeirópolis/TO; e EDILSON DA COSTA BRITO, procurador/representante da sociedade simples acima identificada, casado, inscrito na OAB/GO nº. 25617, RG nº. 4568759, 2ª via, SSP/GO, CPF nº 619.283.802-04, com endereço na Avenida Goiás, nº 1012, Centro, em Palmeirópolis/TO, este último, neste ato representando Edna Brito – Sociedade Individual de Advocacia e Edna Brito, doravante denominados de “segundo compromissários”,

com amparo no art. 129, inciso II, da Constituição da República, no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992 e no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou mediante licitação, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública necessita permanentemente de serviços jurídicos para realizar suas ações, e que essas atividades rotineiras devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores públicos efetivos ou, ao menos, por serviços contratados via licitação;

CONSIDERANDO que há e no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP), especialmente para fins eleitorais, expedindo-se os respectivos ofícios aos órgãos competentes. permissivo na Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, simultaneamente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (artigo 13, III e V, c/c artigo 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, como defesa ou ação geral do município em Juízo de primeiro grau ou perante o Tribunal de Justiça, bem como perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a questão foi repetidamente debatida na jurisprudência do STJ nos últimos anos, tendo a mesma se firmado no sentido de que a contratação direta de serviço de advocacia sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da SINGULARIDADE DO SERVIÇO e da NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL, pode configurar ato de improbidade administrativa (REsp nº 1.505.356-MG — 2ª Turma — DJe: 30/11/2016 — Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 1370992 / MT — 2ª Turma - DJe 31/08/2016 — Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; REsp 1571078 / PB — 1ª Turma — DJe 03/06/2016 - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; AgRg no AgRg no REsp 1288585 / RJ — 1ª Turma - DJe 09/03/2016 – Ministro OLINDO MENEZES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO]);

CONSIDERANDO que a primeira turma do STF, no julgamento do Inquérito 3074/SC, já havia firmado entendimento que, para ser válida a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos (Informativo 756): a) que se instaure um procedimento administrativo formal; b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado; c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço; d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço



a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, pela PGM); e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral da República, no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, proposta pelo Conselho Federal da OAB e ainda em trâmite, firmou entendimento no sentido de que "para caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização; (iii) contratação por preço de mercado; e (iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal", posição reiterada nos REs 656558 e 610523 (nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF);

CONSIDERANDO que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF no bojo dos REs 656558 e 610523, tendo o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, apresentado voto ressaltando a necessidade de se observar a singularidade do serviço para que a contratação de serviços advocatícios possa ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, apontando duas condições cumulativas: "a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço.", concluindo, inclusive, que em casos de dolo ou culpa a contratação fora desses parâmetros pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que se constatou no bojo do presente procedimento que houve contratação de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO não atendendo aos requisitos legais, por terem como objeto serviços ordinários corriqueiros da administração, não havendo necessária singularidade do trabalho contratado, de forma que as partes reconhecem essa situação e a necessidade de adequação;

CONSIDERANDO que tramita perante a comarca de Palmeirópolis/TO a AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (LIMINAR), com objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente da conduta dos compromissários em procederem com a contratação direta de advogado para a prestação de assessoria jurídica ao município de Palmeirópolis/TO;

RESOLVEM celebrar o presente acordo de não persecução cível, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Os compromissários reconhecem que suas posturas atentaram contra princípios da administração pública, notadamente os deveres de juridicidade, decoro, moralidade e

lealdade às instituições, constituindo-se improbidade administrativa. CLÁUSULA SEGUNDA. Os compromissários ficam obrigados a não adotar comportamentos semelhantes aos relatados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contratação direta de advogado sem previsão legal (singularidade do serviço e notório conhecimento do profissional).

CLÁUSULA TERCEIRA. Os compromissários ficam obrigados a proceder à exoneração do senhor EDILSON DA COSTA BRITO do cargo de advogado do município de Palmeirópolis/TO até o dia 15 de junho de 2020, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de infringência.

CLÁUSULA QUARTA. O compromissário EDILSON DA COSTA BRITO, no ato também representando EDNA BRITO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e EDNA BRITO fica obrigado a se abster, no âmbito do Município de Palmeirópolis/TO, de assumir quaisquer outros cargos comissionados ou funções de confiança no presente mandato, bem como, aceita pena consistente na suspensão dos direitos políticos por três (03) anos, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de infringência, sendo que tais sanções se estendem às pessoas por ele neste ato representadas;

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário FÁBIO PEREIRA VAZ fica obrigado a exonerar EDILSON DA COSTA BRITO até o dia 15 de junho de 2020 e efetuar o pagamento de valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 04 (quatro) parcelas mensais, de igual valor, a serem recolhidas até o dia 05 de cada mês, iniciando-se no mês de maio e findando-se no mês de agosto de 2020, com o envio do respectivo comprovante de pagamento à Promotoria de Justiça, sob pena de imediata execução;

CLÁUSULA SEXTA. Os depósitos deverão serem efetuados em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, criado por meio da Lei Complementar nº. 103/2016, publicada no DOE nº. 4.534: Credor 080500 – FUMP - Banco do Brasil. Agência 3615-3 C/C 816264;

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento, para que assim produza os seus efeitos jurídicos, autorizada a sua divulgação nos meios de comunicação, como forma de reparação do dano moral coletivo.

Palmeirópolis/TO, 30 de abril de 2020.

Célem Guimarães Guerra Júnior

Promotor de Justiça

Fábio Pereira Vaz

Primeiro Compromissário

Edilson da Costa Brito

Segundo Compromissário, (neste ato representando Edna Brito – Sociedade Individual de Advocacia e Edna Brito e o primeiro compromissário)

PALMEIROPOLIS, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS





PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>